



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.441 - TO (2013/0405127-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS**
ADVOGADOS : **GISELE DE PAULA PROENÇA - TO002664**
: **JULIO CESAR PONTES - TO005440**
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S) -**
: **TO004097B**
AGRAVADO : **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **ADONIAS BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.441 - TO (2013/0405127-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS**
ADVOGADOS : **GISELE DE PAULA PROENÇA - TO002664**
 JULIO CESAR PONTES - TO005440
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S) -**
 TO004097B
AGRAVADO : **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **ADONIAS BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ANTÔNIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, que a Exceção de Suspeição é tempestiva, que o relator não poderia ter decidido sozinho o mérito do agravo em recurso especial e que a apreciação do recurso independe da análise do contexto probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.441 - TO (2013/0405127-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA - TO002664
JULIO CESAR PONTES - TO005440
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S) -
TO004097B
AGRAVADO : ADONIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ADONIAS BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/15

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

- Da Súmula 7/STJ

O acórdão recorrido registrou o seguinte (fls. 681/682, e-STJ):

No caso em tela, verifiquei da Ação Rescisória nº. 1607 (07/0055971-0), evento 1, doc. ANEXOS PETINI18, que o Magistrado excepto Adonias Barbosa da Silva, em substituição automática ao Relator da mencionada Ação – Desembargador Luiz Gadotti, proferiu um Despacho/Decisão nos autos em 05 de julho de 2012, “*considerando desnecessária a produção de prova em audiência, por se tratar de questão unicamente de direito, determinando a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 180, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça*”.

As partes foram devidamente intimadas deste Despacho, (evento 1, doc. ANEXOS PETINI18), conforme se vê da certidão publicada no Diário da Justiça de nº. 2911, p. 05, de 10/07/2012, considerando publicada em 11/07/2012 (artigo 4º, da Lei 11.419/06) (fl. 393). Com a devida vênia, entendo que desta data, com a realização da intimação dos agravantes, abriu-se a primeira oportunidade para que os mesmos pudessem falar nos autos, e conseqüentemente oporem, caso entendessem, a proposta Exceção de Suspeição.

Ora, se o objetivo da escusa é afastar da causa o juiz inquinado de suspeito, a fim de garantir aos agravantes/excipientes o devido processo legal, não justifica sua arguição somente após a prolação do Voto e Acórdão na Ação Rescisória, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual lhes foi desfavorável.

Os agravantes opuseram a Exceção de Suspeição somente em 07 de janeiro de 2013 (evento 1, doc. INIC1 e INIC2) muito além da primeira oportunidade que tiveram para falar nos autos, qual seja, quando o Magistrado excepto, em substituição ao Desembargador Relator, proferiu o seu primeiro Despacho na Ação Rescisória em epígrafe (05/07/2012).

Rever as conclusões do acórdão do TJ/SP, no que se refere ao momento em que ocorreu a primeira oportunidade para que os agravantes falassem nos autos acerca da suspeição do magistrado, demandaria o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

- Da Súmula 83/STJ

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, conquanto a exceção de suspeição possa ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a norma processual impõe o prazo de 15 dias para a manifestação da parte, a partir do fato processual que supostamente demonstre a eventual imparcialidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 305 CPC/73. Nesse sentido: Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 1494629/AL, 3ª Turma, Dje 14/10/2016; AgRg no Aresp 197775/RJ, 4ª Turma, Dje 16/05/2014.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo na hipótese a Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0405127-7

AgInt no
AREsp 447.441 / TO

Números Origem: 1607 2007000200245 2009000095421 2010000516056 50000229220138270000
952667669813

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA - TO002664
JULIO CESAR PONTES - TO005440
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S) - TO004097B
AGRAVADO : ADONIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ADONIAS BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIA LÚCIA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA - TO002664
JULIO CESAR PONTES - TO005440
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S) - TO004097B
AGRAVADO : ADONIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ADONIAS BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.